



Lei nº 633/2001  
De 08 de maio de 2001

**“INSTITUI NORMAS PARA A  
CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E  
SUBVENÇÕES.”**

**Ione Olarte Caminha, Prefeita  
Municipal de Manoel Viana- RS**  
**Faço saber, em disposto no artigo 56  
da Lei Orgânica Municipal, que a  
Câmara Municipal aprovou e Eu  
sanciono a presente Lei.**

- Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anualmente, auxílios e subvenções a Entidades do Município, mediante celebração de convênios, na forma do Artigo 116 da lei Federal n.º 8.666/93 e nos termos estabelecidos pela presente Lei.
- Art. 2.º** - Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais a Entidades com fins educacionais e filantrópicas que fizerem prova:
- I** - de existência legal;
  - II** - que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
  - III** - de que os cargos de direção não são remunerados;
  - IV** - de que possuam Conselho Fiscal ou Órgão equivalente;
  - V** - de balanço e relatório do último exercício.
- Art. 3.º** - As Entidades interessadas nos benefícios desta Lei solicitarão seu cadastramento no Município, até o dia 30 de janeiro de cada ano, fazendo prova dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e apresentando o plano de trabalho e de aplicação, na forma estabelecida pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.
- Parágrafo único** – Salvo no exercício 2001, que o prazo para cadastramento fica em até 30 dias após a publicação desta Lei.
- Art. 4.º** - Para fins de selecionamento das Entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados, até 20 de fevereiro e fixará valor, considerando, primordialmente, o interesse público e social do trabalho comunitário a ser desenvolvido, e priorizará o atendimento a Lei Orgânica do Município.
- Art.5.º**- Anualmente, o Poder Executivo encaminhará, no primeiro trimestre, ao Legislativo, Projeto de Lei relacionando às Entidades a serem beneficiadas, na forma desta Lei, constituindo o Plano de Auxílios e Subvenções.



**Parágrafo único** – Neste exercício o Executivo encaminhará até sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

**Art. 6.º**- Aprovado o Plano de Auxílios e Subvenções, o Poder Executivo providenciará a celebração de convênio com as entidades beneficiadas, repassando-lhes os valores correspondentes nos prazos que forem estipulados.

**Art. 7.º** - Considera-se, para os efeitos desta Lei

**I - auxílio**, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, dependente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por Lei;

**II - subvenção**, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das Entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

**Art. 8.º** As Entidades beneficiadas com a concessão de Auxílios e Subvenções deverão prestar contas ao Município, até trinta (30) dias após a execução do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

**I** - declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;

**II** declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação do benefício recebido;

**III** - relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa;

**IV** – na hipótese de existência de saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

**Parágrafo único:** No caso da existência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo deverá a Entidade, dentro do prazo trinta (30) dias, recolher o saldo aos cofres da municipalidade.

**Art. 9.º**- A Entidade beneficiada manterá, em seus arquivos pelo prazo de cinco (05) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.



§ 1.º - A seu critério e a qualquer momento o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente Artigo, para exame, na Sede da Entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-lhe oportunamente.

§ 2.º - As Entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma § 1.º aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame in loco, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art.10.º - As Entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo art. 9.º desta Lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos Auxílios ou Subvenções do Município.

Art. 11.º - Para atender as despesas da presente Lei, o Poder Executivo fará constar, no Orçamento Anual, verbas para auxílios e subvenções a Entidades, na seguinte proporção:

I - Entidade com fins educacionais 06 %

Art. 12.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Manoel Viana, RS, 08 de maio de 2001

IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 08 de maio de 2001

Rosane Colpo Durlo  
Secretária de Governo



### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa instituir normas para a concessão de auxílios e subvenções para entidades com fins educacionais do Município de Manoel Viana.

Nosso objetivo principal viabilizar o atendimento legal do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal.

Posteriormente a análise desta Lei, e aprovação da mesma, encaminharemos outro Projeto de Lei, de acordo com o artigo 5º deste encaminhado, onde relacionará a (s) entidade (s) beneficiada (s), para aprovação dos Nobres Vereadores.

Temos certeza que os nobres Vereadores atenderão e aprovarão o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**IONE OLARTE CAMINHA**  
Prefeita Municipal